Documento: 674577

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000690-27.2022.8.27.2719/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: DIOGO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (RÉU) ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas interestadual, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante transportando e trazendo consigo cerca de 164.9 kg, sendo 58 porções de substância em formato de pó, coloração branca e odor semelhante a composto derivado de cocaína, pesando 61,985 kg e 100 porções de substância em formato de pedras irregulares, de coloração amarelada e odor semelhante ao composto derivado da cocaína, popularmente conhecido como crack, pesando 102,915 kg, provenientes do Mato Grosso com destino ao Piauí, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório.

2. Para a configuração do delito basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime

de ação múltipla.

- 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. Precedentes do STF e STJ.
- TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES QUE INDICAM O REQUISITO DEDICAÇÃO AO CRIME. QUANTUM DEFINITIVO DA REPRIMENDA MANTIDO.
- 4. A incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no \S 4° , do art. 33, da Lei de Drogas, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício.
- 5. Vislumbra—se que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida. 6. Conforme vasta jurisprudência, o vetor quantidade de drogas é capaz de indicar o envolvimento habitual do réu com a criminalidade, pelo que deve ser sopesado no deferimento ou não da causa de minoração da pena. Logo, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida, incabível a redução pretendida pela defesa.
- PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIZAÇÃO COM O REGIME PRISIONAL FIXADO. SEMIABERTO. SENTENÇA MANTIDA.
- 7. Conforme entendimento jurisprudencial, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime inicialmente semiaberto para o resgate da pena corporal, desde que presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, tal como ocorreu na espécie.
- 8. Apelação conhecida e improvida.

V0T0

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por DIOGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO em face de sentença (evento 41) proferida nos autos da Ação Penal nº 0000690-27.2022.8.27.2719, em trâmite na 1º Vara Criminal da Comarca de Formoso do Araguaia, na qual fora condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 5 anos de 10 meses de reclusão, no regime inicialmente semiaberto e ao pagamento de 510 dias-multa.

Segundo de extrai da denúncia, no dia 19 de março de 2022, por volta das 19h40min, na BR-242, zona rural do município de Formoso do Araguaia-TO, o ora apelante, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, adquiriu, preparou, vendeu, ofereceu, teve em depósito, transportou, trouxe consigo, entregou a consumo e forneceu drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regular. Consta que, na data e horário acima especificado, equipe da Polícia Rodoviária Federal, em ação conjunta com uma equipe da Polícia Militar do 4º BPM de Gurupi-TO, em trabalho ostensivo na BR-242, avistaram um caminhão, modelo bitrem, com reboques, em atividade suspeita. Em razão disso, procederam à abordagem do referido veículo e, em decorrência de

algumas inconsistências na documentação apresentada, realizaram uma

fiscalização minuciosa da carga transportada, momento em que, com o auxílio dos cães do Grupo Especializado Tático com Cães, lograram êxito em localizar em meio a carga, substâncias com odor característico ao de cocaína e pasta base.

Apurou—se ainda que a substância entorpecente apreendida perfazia um montante de 158 tabletes acondicionados e embalados em plástico filme, atestando 164.9 kg, sendo 58 porções de substância em formato de pó, coloração branca e odor semelhante a composto derivado de cocaína, pesando 61,985 kg e 100 porções de substância em formato de pedras irregulares, de coloração amarelada e odor semelhante ao composto derivado da cocaína, popularmente conhecido como crack, pesando 102,915 kg conforme os laudos acostados nos eventos 31 e 85 do Inquérito Policial. Inquirido pelos agentes de polícia, o denunciado afirmou que a carga tinha como origem a cidade de Sorriso—MT, tendo como destino as cidades de Picos e São Raimundo Nonato, ambas localizadas no Estado do Piauí.

A denúncia foi recebida em 21/06/2022, e a sentença preferida no dia 12/08/2022 (eventos 8 e 41, autos de origem).

Nas razões recursais (evento 2, autos em epígrafe), a defesa sustenta ausência de demonstração da autoria delitiva, aduzindo que a acusação nada produziu de substancial à condenação do réu, trazendo aos autos apenas elementos informativo do Inquérito Policial.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, pontuando que a quantidade e a natureza da droga não vulnera o dispositivo respectivo.

Em sede de contrarrazões (evento 25, autos em epígrafe), o Ministério Público propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentenca seja mantida em seus exatos termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 31, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo. Não foram arguidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, pelo que passo a perscrutar o mérito da insurgência.

Como visto, o recorrente postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos não cuidou em demonstrar que incorreu na prática da traficância de drogas, porquanto trouxe aos autos apenas elementos do inquérito policial. Entretanto, avaliando os fatos narrados em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que as substâncias entorpecentes foram encontradas consigo (158 tabletes acondicionados e embalados em plástico filme, atestando 164.9 kg, sendo 58 porções de substância em formato de pó, coloração branca e odor semelhante a composto derivado de cocaína, pesando 61,985 kg e 100 porções de substância em formato de pedras irregulares, de coloração amarelada e odor semelhante ao composto derivado da cocaína, popularmente conhecido como crack, pesando 102,915 kg).

In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante nº 3612/2022, boletim de ocorrência nº 00023238/2022, autos de exibição e apreensão e exame pericial de constatação de substância entorpecente (laudo preliminar e exame químico definitivo de substância (eventos 1, 31 e 85, autos nº 0000363-82.2022.8.27.2719).

No que diz respeito à autoria, ao contrário das alegações do recorrente, esta também é inconteste diante da prova oral colhida durante a instrução

criminal.

Na fase inquisitiva, o apelante negou a autoria, ao argumento de que desconhecia a carga de entorpecente apreendida no veículo que conduzia, conforme a transcrição ipsi litteris procedida pelo i. magistrado: "(...) [Juiz] O senhor podia relatar o que aconteceu nesse caso aí? [Acusado] Eu sou motorista de caminhão há 11 anos, eu moro no Mato Grosso desde criança, a rota que faz de Mato Grosso, pro estado do Tocantins, Maranhão, Piauí, nordeste, centro de nordeste, totalmente é feita pela região de Formoso do Araguaia, São Miguel, Crixás, pela região de Barra do Garça, que é a saída que a gente tem pra cá, pra região do nordeste, quando você vai de mato grosso pra região da Bahia, Feira de Santana, aí a gente pega a região de Brasília, pra ir pra Bahia, região mais pra baixo que Bahia, quando cê pega pra Espírito Santo, cê vai por aquele região, mas a minha carga, eu peguei a carga no Frete Braz, o pessoal me contrataram pra carregar esse arroz, é uma empresa de arroz de Sorriso, aí eu carreguei em Sorriso pra Picos e São Raimundo Nonato, chequei na empresa, eu saí de casa dia 10 de março, saí de casa 5 horas da tarde, rodei de noite, porque a estrada lá, a BR 163 ela é uma BR muito pavimentada, muito movimentada, por motivo da escoação da safra do grão que é grande lá, acho que vocês tem conhecimento, a safra do grão lá em Mato Grosso é muito grande, e eu optei por rodar lá de noite pra mim carregar o caminhão, cheguei no local do carregamento era na faixa de 6:30 da manha, rodou um pouco na madrugada e um pouco no amanhecer do dia, chequei lá, entrei pra carregar o caminhão, o pessoal tava arrumando uns fardos de arroz lá que tavam movimentando, o espaço era curto, por motivo do caminhão ser muito grande, o Bitrem, não tinha muito espaço pra manobrar o caminhão, o pessoal arrumaram e o espaço ficou apertado e lá por motivo de higiene do pessoal por ensacamento do arroz que é fardos de saco de arroz que é 6 pacotes de 30 kg, a gente não pode tá andando por motivo de queda de cabelo, esses trem, eles não autorizam você tá vagando pra tudo quanto é lado, eu entrei na empresa, o pessoal falou que a respeito do desenlonamento e enlonamento do caminhão e carregamento é tudo por conta da empresa, o senhor pode ficar tranquilo, tudo bem, o pessoal me chamaram, tomei café da manhã com o pessoal da empresa, certinho, ai demorou mais uma 2 horinhas, umas 9 horas da manhã eles começou carregar o caminhão, começaram carregar o caminhão, eu fiquei por ali, aí eles ajeitando, subi na carroceria do caminhão, coloquei uma chapa que tinha um buraquinho lá, tampei e desci pra cabine, que eu tava cansado, eu rodei de noite e eu tinha que voltar pra trás, que eu moro em Campo Verde, que é 120 km antes de Cuiabá e Sorrido dá 220 km de Cuiabá, uma faixa de 220 km, eu fui pro caminhão e fiquei esperando, o pessoal começou carregar o caminhão, por eu ter que carregar na dala, dala é uma esteira, vai botando os trem e vai carregando, por ser carregado na dala eu fiquei dentro do caminhão, porque cê tem que tá puxando o caminhão o tempo todo pra frente, mais um pouco, mais um pouco, então, por o espaço ser pouco de cê sair de dentro do caminhão, a porta abrir pouco, eu fiquei dentro da cabine, eles terminaram, eu fui enlonar o caminhão o rapaz falou, não enlona, a gente que vamos enlonar porque tem que colocar o veneno, o veneno é um produto que eles colocam na carga por motivo de não da aquele pigatozinho, aquele negocinho que da no arroz, o senhor tá escutando? Juiz: Sim, to ouvindo. Interrogado: aí por motivo de não da aqueles bichinho que da no arroz, aí eles colocam esse negócio, tranquilo, voltei pra cabine, aí eles começaram carregar a outra parte, aí eu peguei e fiquei dentro do caminhão, terminou a carga, pesamos o caminhão, certinho, aí fui pegar a nota, no pegar a

nota, a menina, o que que acontece, quando a gente carrega um caminhão, a gente tem um documento chamado MDF, é um documento que eles dão por motivo de rota de fiscalização, se eu for de Goiânia pra, vamos supor, se eu tiver indo de Mato Grosso pra Goiânia, eu vou atravessar o estado de Mato Grosso e o estado de Goiás, que é Goiânia, em Barra do Garça tem uma barreira fiscal, um posto fiscal muito severo, então eles te dão esse documento, como eu ia atravessar o estado do Mato Grosso, Tocantins e o Maranhão, eu precisava pegar o MDF, fizeram o documento, aí saí pra viagem, na saída, no trajeto voltando, isso umas 2 horas da tarde já, eu voltando, meu caminhão deu um problema no sensor de pressão de turbo, aí no sensor de pressão de turbo o caminhão perde a potência, fica fraco, gera consumo, eu entrei em contato com o meu patrão, falei pra ele "ó, eu carrequei o caminhão já, só que o caminhão perdeu potência, eu preciso arrumar o caminhão, não dá pra mim ir com o caminhão desse jeito" aí ele falou "passa em Cuiabá ou se não, liga pro Ângelo", que é o mecânico que mexe no caminhão, o eletricista, eu consegui contato com o Ângelo, o Ângelo é lá de Jaciara, é uma cidade há 60 km da minha, e o Angelo tinha uma oficina lá, aí eu vim embora, passei Cuiabá, que eu moro em Campo Verde, é trajeto, é caminho de vim pra cá, chequei em Campo Verde na sexta feira de madrugada, 1 hora da manhã, no dia 11, encostei o caminhão lá e fui pra casa, sábado de manhã, entrei em contato com o Ângelo, o filho dele e uns mecânicos, eles tavam fazendo a mudança da oficina, foram lá, desengatei o caminhão, fiz os cavaletes, fiz os cavaletes pra por nas carreta, desengatei o caminhão, levou o cavalo embora, o cavalo foi embora pra oficina, eu fiquei sábado, domingo, segunda feira de tarde ele falou pra mim "ó o caminhão tá pronto", meu patrão trouxe o caminhão, o caminhão tá pronto porém não tem o sensor de pressão de turbo, vai ter que trocar, esse sensor de pressão de turbo só na Volvo, só que só chega quinta feira, eu falei "não, tranquilo", eu ligue pro meu patrão, ele falou "não, vai ter que esperar, não adianta porque vai gerar consumo pra gente, ai eu falei "não, beleza", eu peguei e fiquei em casa, meu patrão chegou com esse sensor de pressão de turbo quarta feira, troquei o sensor de pressão de turbo, coloquei no caminhão e saí de casa quinta feira, meio dia, almocei e saí de casa, que eu saí de casa, no trajeto pra Barra do Garça, Campo Verde, Primavera do Leste (...) Barra do Garça que é o posto fiscal, é o trajeto da gente vim do Mato Grosso pra essa região do nordeste, o caminhão estragou de novo, quebrou uma cuíca e o caminhão quase pegou fogo, fui pra oficina, aí isso já era umas 6 horas da noite, fui pra oficina, isso são cerva de 380 km, de Campo Verde a Barra do Garça, 380 km, cheguei lá, entrei em contato com meu patrão, contratei um mecânico, que eu conheço Barra do Garça, que eu fui morador de lá, o mecânico no outro dia cedo veio, arrumou o caminhão terminou o caminhão na faixa de meio dia, eu saí de Barra do Garça por volta de meio dia, 11:30, saí de Barra do Garça e vim embora, aí você sai de Barra do Garça, Ponte Alta que é uma vilazinha, (...) Eles desceram e vieram até em mim, falou "ce tá indo pra onde?" ai eu falei "to indo pra Picos e São Raimundo Nonato", "ce tá carregado de que?", eu falei "to carregado de arroz", aí ele "cade a droga?", ai eu falei "que droga? Eu não tenho conhecimento de droga", "rapaz, nós quer saber é da droga", eu falei "eu to carregado senhor de arroz", aí passou um pouco, eles saíram de perto de mim e foram e cochicharam ali e falaram "eu já chamei o pessoal", aí chegou a viatura da PRF, com o Renan Dantas que e o grandão e um baixinho branquinho, o Renan Dantas em momento nenhum falou comigo, sempre o branquinho, em todo momento ele nervoso "ce tá indo pra onde? Tá carregado de que?" e eu "não

moço, eu to carregado de arroz, to indo pra Picos e São Raimundo Nonato", "rapaz ce tá carregado é com droga", eu falei "eu não to com droga meu parceiro, eu não to com droga", aí eles citaram aí que me pediram distacof, eles não me pediram distacof, eles não me pediram documento do caminhão e nem nota fiscal, quem entrou dentro do meu caminhão foi o policial Wesley, o militar, ele tava apaisana, tava só com o colete, ele que entrou dentro do meu caminhão e falou "cade seu celular?", eu falei "meu celular tá dentro do caminhão", ele foi lá, pegou meu celular, trouxe, eu tirei a senha do celular e entreguei pra ele, ele ficou o tempo todo com meu celular não mão, aí por nós tá no meu da pista ali, eles pegaram, tava umas 4:30 da manhã, foi a hora que eles me abordaram, ele pegaram e falaram, vamo levar ele lá pro posto fiscal, aí eles pegaram e ficaram ali, aí eu pequei e falei "ces pode ficar tranquilo que eu vou dirigindo o caminhão pra vocês, eu não sou bandido, eu não sou ladrão, vamos atrás do que vocês tão procurando, se tiver, vamos atrás", não, tranquilo, botaram um policial militar junto comigo, dentro do caminhão e eu fui dirigindo o caminhão, eles levou os dois caminhão, o meu e o rodo caçamba do rapaz que tava junto, que veio junto, que eu conheci no posto fiscal, levou a gente pro posto fiscal, chegou lá tinha uma viatura da polícia militar e uma da força tática, tinha 2 taticando, que é os policial tático e a outra viatura era o pessoal do cachorro, chegou lá encostamos no cachorro, aí ele o tempo todo "cadê a droga?", vinha um e perguntava, vinha outro e perguntava, aí eu "ô gente, eu não sei de droga, eu não sei, eu to carregado de arroz" aí chegou esse policial branquinho, aí ele saiu, dagui a pouco voltou e parou perto de mim e perguntou "ce tá indo pra onde?", aí eu falei "to indo pra Picos e São Raimundo Nonato", ai ele falou "ce tá carregado de que?" ai eu falei "to carregado de arroz", "mentira vagabundo, você tá carregado é droga, nós tá atras de você faz é tempo", aí eu falei "nam, atrás de mim vocês não tá não", "pra onde que ce foi a viagem passada?", aí eu falei "a viagem passada eu fui pra Itapipóca", aí ele "ce não foi pra Itapipóca não rapaz, nós tava de olho em você", aí eu falei "eu fui pra Itapipóca", aí ele "por onde que ce passou?" aí eu falei pra ele "ó eu passei por Moinho Régis em Cuiabá, por ser melhor, carreguei no Moinho Régis de Cuiabá, saí passei em Campo Verde, Barra do Garça, tudo que eu falei pro senhor agora, as cidades, eu falei pra ele, aí ele "na onde mais?", aí eu "saí em Gurupi, Paraíso, Guaraí Colinas, Araguaína, Estreito, Porto Franco, Grajaú, aí fui em Teresina, peguei pra Sobral, depois de da Serra de Xanguá e Itapipóca", aí ele "ce tá mentindo rapaz, ce tá mentindo, ce acha que a gente é besta", aí eu falei "não, o senhor tá perguntando, eu to falando pro senhor" até que nós entrou meio em discussão, ele entrou dentro do caminhão e pegou, vasculhou minhas coisas lá e achou uma nota dessa viagem que eu fui, que eu expliquei pra ele, eu fui de Itapipóca pra Fortaleza, de Fortaleza, vazio, não achei carga, eu fui pra Mossoró, Mossoró é concentrado uma grande área de carregamento de sal, eu fui pra Mossoró, de Mossoró eu fui pra Galinhos carregar sal, aí ele pegou e achou uma nota, de um serviço que meu caminhão quebrou na Bahia, ele achou uma nota lá, aí ele pegou e falou "aqui ó, ce tá mentindo moço, ó a nota aqui ó, ce não foi pra Itapipóca não, ce tava era pro nordeste, pra Bahia" aí eu falei "não senhor, o senhor me perguntou pra onde que eu fui, o senhor não perguntou pra mim por onde que eu fui e por onde que eu voltei" porque, igual ele mesmo delatou aí, ele mesmo falou, que a gente anda vários lugares aí vazio a procura de carga, eu fui pra Itapipóca não tinha carregamento, fui pra Fortaleza, não tinha, aí fui carregar o sal lá em Galinhos, que acho

que é 180 km ou 300 km de Mossoró, fui lá em Galinhos e carrequei e pra voltar pro Mato Grosso, que eu carrei pra Barra do Garça, a rota é qual ?!, a rota é descer de Galinhos, pra Feira de Santana, Barreiras, Luis Eduardo, Natividade, Alvorada, aí faz o mesmo trajeto pra Mato Grosso, voltando, só que ele não me perguntou na onde que eu fui e na onde que eu voltei, que é o que ele fala o tempo todo, até falei pro delegado no dia, ele fala que eu menti, que eu entrei em contradição, ele perguntou na onde que eu fui, ele não perguntou na onde que eu voltei, só que aí eles pegaram, botaram o cachorro, me botaram pra frente do caminhão e começaram a procurar, o cachorro rodou, rodou em volta do caminhão, rodou, foram lá no outro caminhão e furam o caminhão lá com a antena de rádio do meu caminhão, a soja pra ver se tinha droga e nada, aí eles vieram em mim "cara fala logo onde que tá a droga, pra ficar mais fácil, não vai complicar você e fica mais fácil pra nós", eu falei "cara, eu não sei de droga, eu não tenho conhecimento de droga no meu caminhão, eu carreguei arroz em Sorriso e é o que eu carreguei", aí ele "então tira a lona do caminhão pra nós" e isso já não era o policial federal, o militar Wesley, que ele o tempo todo na frente, o tempo todo ele que falava comigo, o comandante "então tira a lona do caminhão pra gente", aí eu falei "tiro", subi pra cima, tirei a lona, aí o Renan Dantas me acompanhou na tirada da lona, ele que andou atrás de mim o tempo todo que eu tava desalgemado, ele atrás de mim, tirei a lona do caminhão, arrumei, tirei o saco, subi pra cima da carretinha de trás, aí fui na da frente, tirei a lona, entrei em cima do caminhão, veio puxando aí eu falei "olha aí o jeito que tá a carga, eu não tenho conhecimento de droga agui, se eu tivesse eu ia falar pra vocês", e eu sem algema, sem nada, sentei na frente do caminhão e o Renan Dantas veio andando em cima dos arroz, veio andando, olhando, olhando, olhando, dagui a pouco ele olhou pro saco de arroz e ergueu um pacote, erqueu outro pacote, aí ele falou "tem umas caixas aqui, tem umas caixas, achei umas caixas", aí eles falaram "é defensivo, se tem caixa é defensivo", aí eles tentando botar o cachorro pra cima, pela lateral do caminhão, aí eu falei "moço, coloca o cachorro no meio das duas carretinhas que fica melhor pra subir" que eles pegaram a minha rede dentro da cabine pra tentar subir o cachorro, aí o Renan Dantas achou as caixas, abriu as caixas e achou as drogas, aí eu fiquei olhando e falando "não é possível gente, pelo amor de Deus", aí eu comecei a ficar meio apavorado por motivo da droga, falei "não acredito num trem desse cara, que eu cai, que hoje, eu to no que eu to por esses motivos" aí eles acharam a droga, já deram prisão pra mim, mandaram eu descer do caminhão, vieram em mim, aí os policiais pegaram e chamaram um policial da tática e falaram "ó agora é com vocês" aí me chamaram, o cara da tática, aí eu fui pra lá, o cara da tática botou a algema em mim, com a mão pra trás e me levou pra beira da algema, aí ficou perguntando "rapaz, ce é faccionado, de quem que é essa droga? De quem que é a droga, fala logo, ce vai cair numa Luz do Amanhã dessa ce tá fodido, ce vai cair no Barra do Grota ce tá fodido rapaz, ce vai se foder com droga dos outros?", eu falava pra ele "moço, eu não sei da droga gente, ces tão me acusando de uma coisa que eu não sei, eu o tempo todo tranquilo, por que eu não tinha conhecimento daquela droga, eu não tinha até eles achar, eu não tinha conhecimento", aí eles "fala logo rapaz quem é o dono da droga, fala logo", e eu falei "eu não sei", até veio um policial e falou pra mim "rapaz nós já prendeu seu patrão um monte de vez, uma 3 vezes nós já prendeu ele", aí eu falei "meu patrão? Meu patrão uma hora dessa tá é dormindo, ele saber de um trem desse ele fica doido", aí eles começaram a entra em acordo pra ver quem

que trazia o caminhão, aí eu falei "gente, eu levo o caminhão pra vocês, eu sou motorista de caminhão, eu levo, ces pode ficar despreocupado", eu não vou fazer nada, eu não sou bandido gente, pelo amor de Deus, eu não sou bandido", "não então beleza, você leva o caminhão", nós muntou no caminhão e viemos embora, tamo vindo no caminho um carro podou nós na faixa contínua, ali na subida, aí o carro da federal foi atrás, parou eles lá, ficou pra trás e nós veio embora, tava tendo um "siga e pare" aqui na frente, na saída da cidade pra Goiânia, de Gurupi, eles foram lá, travaram tudo pra gente passar, a gente passou, o caminhão desenlonado e tudo, a gente passou, entramo pra cidade e fomos pro batalhão, chegou ali eles virou pra mim e falou "Diogo, na onde que tá o resto da droga?, fala pra gente, pra gente não ter que descarregar o caminhão todo, pra não sobrar pra você", eu virei pro comandante lá, o Wesley e falei "cara, por mim, vamo descarregar o caminhão todo, por que eu não sei dessa droga, se eu soubesse eu ia falar pra vocês, tá aqui e aqui, mas eu não sei" aí ele "não, então vamo descarregar o caminhão", "vamo", aí veio os dois policial federal, veio mais outros rapaz que tava fazendo um servico lá no quartel. 3 caras, chamaram eles, os policial federal, os dois militar que tava, aí chegou outro rapaz da federal, eu não sei se era da policia federal ou da PRF, ele veio ajudar também, aí o Wesley chegou em mim e falou assim "Diogo, ce paga uns chapas pra ajudar nós?" aí eu "pago moço, eu só tenho que achar um lugar que passa cartão, que é da empresa, aí tem que passar na maguininha" aí ele "não, mas conseque fazer um pix?" aí eu, "faz, eu ligo pro meu patrão aqui, ele faz um pix e paga" aí ele "então tá bom, nós vamo chamar uns chapas ali, ajuda nós", descarregamos o caminhão quase todo, descarregamo a carretinha de trás, aí eu falei "agora ces pega uns sacos da carretinha da frente, joga pra trás e vai só mudando os saco de lugar, pra ficar mais fácil, pra nós não ter que descarregar o caminhão agui, porque depois nós tem que carregar o caminhão tudo de novo" aí os policial federal, na hora que nós terminou de descarregar a primeira carretinha, eles foram embora, eles não ficaram lá, fizeram a reportagem, eles foram escovar dente, eles foram lá pro destacamento deles lá e a gente ficou naquilo ali, aí do nada eles surgiu que meu coração tava com alteração de chassi, aí eu falei "cara num tem porque o caminhão é documentado certinho, eu rodo o Brasil inteiro, já fui parado por outros policia federal, nunca deu nada", "não, tem problema, tem problema", aí carregando o caminhão o tempo todo e eles não tavam lá, aí fizeram a reportagem do acontecido, que prenderam a droga e tudo e eles sumiram, aí eu fui ver eles só na civil, que eu nem vi eles, na civil eles me levaram botaram lá na cadeinha e eu escutei a voz dele, ele dando depoimento, e o tempo todo ele batendo na tese que eu tava nervoso, que eu tava mentindo nos lugar que eu fui, eu não tava mentindo é que ele perguntou pra mim por onde que eu fui, se eu virar pro senhor e falar "o seu Luciano, o senhor foi pro Peixe, o senhor foi por onde?" eu to perguntando do senhor por onde que você foi, eu não to perguntando onde você foi, por onde você voltou, eu respondi pra ele a pergunta que ele me fez, aí ele alterou, ficou bravo comigo, aí ele me julga por motivo de eu saber a droga porque eu omiti a respeito desse papel da Bahia, o senhor entendeu? [Juiz] Qual que era a quantidade da droga que foi encontrada lá? [Acusado] Eu não sei te dizer. [Juiz] Quantas caixas de droga? Interrogado: Eu não sei, ele falou aí ainda agora, eu não sei a quantidade. [Juiz] Mas você não viu eles tirando lá a droga? [Acusado] Não, eles não deixaram eu ver, eles não deixaram [Juiz] Não viu nem quantas caixas? [Acusado] Não, não vi, por isso que eu to falando pro senhor que enquanto eles tiravam, chegando no

destacamento [Juiz] Era caixa do que, que tipo de caixa que era? [Acusado] Eles pegaram a caixa de papelão, que eu catei o lixo [Juiz] A droga tava aonde? [Acusado] Oi? [Juiz] Tava dentro das caixas? [Acusado] É, eles tiraram de cima [Juiz] As drogas tavam dentro das caixas de papelão é isso? [Acusado] É, dumas caixas de papelão [Juiz] Você sabe mais ou menos quantas caixas que eram? [Acusado] Não, eu não sei falar pro senhor porque eu não vi [Juiz] Era mais de uma? [Acusado] Eu acho que era, porque eu não vi eles na hora que eles tiraram. [Juiz] Eram grande as caixas, que tamanho que era as caixas mais ou menos? [Acusado] Não, eu não vi eles tirando, por isso que eu não posso falar [Juiz] E você não tem nem ideia de quem colocou essas caixas aí no caminhão? Não tem nem ideia, não desconfia de ninguém, nada, nada? [Acusado] Seu Luciano, eu assim no momento, eu desconfio do povo lá onde que eu carrequei, porque foi o único lugar que eles falam que eu falei que acompanhei [Juiz] Qual povo que carregou que o senhor tá falando? [Acusado] O pessoal do arroz Crizon lá da onde que eu carreguei [Juiz] Onde que é, qual cidade? [Acusado] Em sorriso [Juiz] Você sabe o nome do pessoal que tava lá carregando? [Acusado] Não sei, nunca tive contato com eles, eu peguei esse frete... [Juiz] Mas o senhor nunca carregou lá? [Acusado] Não, nunca carreguei, a primeira vez que carrego lá [Juiz] Quem que é o dono dessa carga aí? [Acusado]O dono da carga de arroz é o pessoal do Arroz Crizon [Juiz] São lá de Sorriso mesmo? [Acusado] São de Sorriso [Juiz] Então o senhor não tem nem ideia de como essa droga foi parar aí? Assim, quem poderia ter colocado essa droga nesse caminhão foi o pessoal lá de Sorriso ou ele pode ter sido posto em outro lugar? [Acusado] No carregamento eu não posso dizer por senhor "ah, foi lá, eu não vi carregando, eles... [Juiz] Sim, mas eu to falando o seguinte, o senhor carregou em sorriso né? [Acusado] Carreguei em Sorriso [Juiz] Fechou o caminhão, colocou lona, tudo certinho, não foi isso? [Acusado] Tudo certinho [Juiz] E depois o senhor saiu de Sorriso, o senhor ficou quanto tempo la em Sorriso carregando? [Acusado] Eu chequei em Sorriso na faixa de seis e meia da manhã e saí na faixa de duas horas da tarde [Juiz] Aí o caminhão fechou com a lona, tudo certinho não foi? [Acusado] Foi [Juiz] Depois de Sorriso o senhor não abriu mais a carga, não abriu a lona não abriu nada? [Acusado] Não mexi no caminhão, não mexi pra nada [Juiz] Não mexeu pra nada? De Sorriso até o senhor ser preso, o senhor parou quantas vezes? [Acusado] Olha, eu parei em Barra do Garça porque o caminhão quebrou, né. Eu fiquei em Barra do Garça faixa das oito, nove horas da noite até no outro dia umas onze e meia por aí nesse horário, que é o horário que eu saí de lá [Juiz] O senhor dormiu lá? [Acusado] Dormi lá [Juiz] E o caminhão ficou onde la? [Acusado] Ficou no posto, la no posto da serra, eu parei o caminhão e do mesmo jeito (...) Juiz: E lá ninguém mexeu na carga, nada? [Acusado] Não, eu estava dentro do caminhão [Juiz] Não tem como ninguém ter entrado ali, o senhor teria visto né? [Acusado] Não, la em Barra do garça não [Juiz] Aí depois de Barra o senhor parou onde? [Acusado] Depois de Barra? Eu vim embora e chequei até Mozarlândia onde eu falei pro senhor que eu parei e jantei lá [Juiz] Mas foi rapidinho também? [Acusado] Não, foi rapidinho (...) [Juiz] O senhor ficou perto do caminhão, ninguém teria colocado? [Acusado] Não, não! Juiz: Aí depois de Mozarlândia, o senhor foi preso daí? [Acusado] Aí em vim, dormi em Crixás das oito e meia até (...) [Juiz] Você dormiu dentro do caminhão? [Acusado] Dentro do caminhão também, igual em Barra do Garça. Mas em Crixás eu dormi três, quatro horas de relógio (...) [Juiz] E se alquém tivesse mexido ali, entrado no caminhão ali, o senhor teria visto? [Acusado] Tinha sentido [Juiz] Então assim, pelo que o

senhor relatou aí, quem colocou essa droga no caminhão foi la em Sorriso? [Acusado] Pra mim é no carregamento, porque eu não (...) O no carregamento ou no tempo que o caminhão ficou na porta lá, porque minha mãe mora numa avenida pista dupla, la em Campo Verde, e lá é um ligar que não tem perigo de alquém bater na traseira do caminhão, acidentar, então eu sempre largo o caminhão lá, só que do lado onde largo o caminhão é pasto, tipo uma chácara dentro da cidade [Juiz] Não, mas as drogas não estavam junto com o arroz, em umas caixas? [Acusado] Estava junto com o arroz [Juiz] Quando o senhor foi colocar o arroz lá, o caminhão estava vazio, não estava? [Acusado] Estava vazio. [Juiz] Então, as drogas foram colocadas junto com os sacos de arroz, não foi? [Acusado] Eu creio que sim [Juiz] Outro lugar para ter posto essa droga não tem como [Acusado] Não tem, não tem [Juiz] O senhor não lembra desse pessoal aí que carregou ali, então foram (...) , na tua opinião foram eles então? [Acusado] Eu pra mim foi eles [Juiz] Como eles eram, morenos, alto, grandes? Como eles eram? [Acusado] O rapaz que estava em cima era moreno e dois "maranhensezinhos" que trabalhavam na parte ali de botar os sacos [Juiz] Mas eles estavam com o uniforme da empresa, como que era? [Acusado] Tudo uniforme da empresa. Juiz: Como que eles eram, magro, gordo, alto? Eram três então? [Acusado] Eu tomei café da manhã com eles lá, senhor Juiz e ficamos um pouco juntos ali, eu sei que o rapaz que tava carregando o caminhão em cima, é um rapaz fortinho, tipo meu corpo assim [Juiz] O senhor não sabe o nome de nenhum dos três? [Acusado] Não, não sei, pior que eu não sei [Juiz] Mas o senhor não tomou café com eles, não conversou e não perguntou nem o nome? [Acusado] Não, eu tomei café mas nem perquntei nome não, a gente não tem tempo de ficar (...) eles ali no serviço né [Juiz] O senhor conversou com eles ali quanto tempo? [Acusado] Há uns vinte minutos, que eu comi um pão ali, tomei um café, aí eles "vamos carregar" eu falei, vamos! Aí o caminhão encostado né." (Autos de origem — evento 34, link https://vc.tjto.jus.br/file/share/ 05ea383efa35457d87658f4ed1a1d6df)

Não obstante a riqueza dos detalhes tecidos pelo ora apelante, discorrendo sobre o procedimento de carregamento, problemas havidos com o veículo até a abordagem, seguida da prisão em flagrante e apreensão da droga, seus relatos não convencem.

As testemunhas arroladas pela acusação relataram a dinâmica dos eventos que culminaram na apreensão da droga e na prisão em flagrante do acusado, conforme se depreende a seguir, cujos excertos foram extraídos da sentença, em reprodução fidedigna dos depoimentos:

"Em juízo o agente João Eudes Duarte Neves, policial rodoviário federal, relatou que durante a abordagem, foram encontrados aproximadamente 150kg (cento e cinquenta quilos) de pasta base e cloridrato de cocaína em poder do acusado:

"(...) [Testemunha] Eu me recordo bem da ocorrência e dos fatos porque não é algo muito comum essa quantidade de entorpecente, encontrado uma única vez. A região de Formoso do Araguaia, Doutor, por ser distante da Central de Gurupi, costuma ser uma região pouco assistida em razão das dificuldades de deslocamento pra lá e dificuldade por conta também do baixo efetivo, então eventualmente a instituição organiza operações policiais e muitas vezes a gente acaba trabalhando em conjunto com outras forças, era o caso desse dia, nós estávamos numa operação de repreensão de criminalidade e também fiscalização de trânsito em conjunto com a Polícia Militar do Tocantins. Eu não sei se é de conhecimento de todos, mas teve um problema muito grande relacionado a veículos que foram furtados do pátio de Formoso do Araguaia, também aconteceu lá em Lagoa da Confusão e

em razão disso estruturou-se uma operação para dar uma resposta a sociedade, enfim por ser uma região pouco assistida e muito carente e nós estávamos la em uma fiscalização dessa. Durante essa fiscalização, diversos veículos foram abordados e ao abordarem o caminhão em questão, conduzido pelo flagrado, neste momento réu, foi solicitado a documentação como de rotina né e ele informou que estava carregado, e eu perguntei qual era o produto que ele transportava e ele falou que transportava arroz, no primeiro momento nada extraordinário até porque a região de Formoso do Araquaia é um dos maiores produtores de arroz do Brasil. Só que o que chamou a atenção o fato dele ter falado que tava trazendo arroz de Mato Grosso, por uma rota pouco comum, então isso nos fez aprofundarem a atividade policial como um todo, é um procedimento de entrevista e as averiguações. Conosco lá, durante a operação, estava o Canil da Policia Militar, os cães farejadores da polícia estavam sendo usados e durante a entrevista mesmo antes de abrirem a lona do caminhão um dos cães deu sinal, o cão estava em volta nas mediações dando sinais positivos, até causou uma certa confusão para a equipe, porque no primeiro momento eles não entenderam se havia passado algum carro e deixado o odor no ambiente ou se era no caminhão, o que chamou a atenção de todos os policiais e fizeram aprofundarem. Passando o cão mais próximo do caminhão, o cão reforcou o sinal apresentando sinais característicos para a presenca de entorpecentes e o sinal ficou mais forte, então nesse momento questionamos o motorista tinha algo ilícito no caminhão e o ele falou que não tinha conhecimento, ao abrirmos a lona do caminhão um bitrem, estava com a documentação num primeiro momento aparentemente legal, tinha la documentação de nota fiscal de arroz, quando tiraram a lona do caminhão e tiramos um volume de arroz que estavam em pacotes de fardos nos deparamos com essa quantidade de entorpecentes, conforme deve ter os registros fotográficos na ocorrência e na perícia. Então, é uma ocorrência incomum, a grande quantidade, mais ou menos uns cento e cinquenta quilos de pasta base cloridrato de cocaína, que é uma droga muito valiosa no mercado do crime e algo muito incomum a grande quantidade, aproximadamente 150kg (cento e cinquenta quilos) pasta base e cloridato de cocaína, uma droga muito valiosa para o crime e algo muito incomum pra gente essa guantidade, que costumamos encontrar de um quilo, dois quilos.(...)" (Depoimento do agente João Eudes Duarte Nesves realizado em juízo — evento34) João Eudes declarou ainda que durante a abordagem o acusado apresentou algumas contradições sobre o seu trajeto na condução do caminhão: Outro detalhe que chamou a atenção, durante a entrevista foi questionado ao motorista quais as viagens que ele tinha feito recentemente e ele acabou se contra dizendo falando que não teria passado pelo Nordeste recentemente, mas foram encontrados em seus pertences na cabine do caminhão, comprovantes de serviços executados no estado da Bahia, e uma vez encontrado este documento ele disse "ah me lembrei que não foi na ida e sim na volta", acabou ficando uma resposta bem folgada, bem confusa que nem mesmo ele conseguiu explicar direito. Basicamente foi isso, Doutor [Promotor] Entendi. E ai? A partir do momento em que vocês encontraram essa grande quantidade de drogas, ela estava acondicionada aonde? Dentro da carga, embaixo da carga. Tava em que local? [Testemunha] Perfeito. O caminhão bitrem é caracterizado por dois compartimentos de cargas atrelados a unidade de tração, quando nós tiramos a lona do primeiro semirreboque que foi onde o cão indicou de forma mais consistente o odor do entorpecente, a carga tava condicionada e tinha um certo defeito na acomodação da carga como se tivesse um pneu escondido ali dentro, foi o

que chamou a atenção porque o fardo de arroz e os pacotes dispostos não deixa essa inconsistência na carga, é igual cimento a carga é toda simétrica tudo bem arrumadinho, a carga de cerveja também, ai se você nota uma anomalia na carga, automaticamente chama a atenção. Não é uma carga que costuma se desfazer durante o transporte (...) exatamente nesse local quando tiramos o primeiro fardo, já encontramos os tabletes dispostos, que estavam escondidos na primeira camada de fardo de arroz. Salvo engano, cada fardo tem uns dez pacotes de cinco quilos, quando tirava um fardo desse as drogas estavam logo embaixo, que a altura da carga toda tinha vários fardos e ela estava escondida sobre o primeiro pacote, eu perguntei ao motorista se ele ficou a todo instante vigilante sob o caminhão e o motorista confirmou que sim, que a carga é carregada dentro da empresa e que a todo instante estava sobre sua cautela, então, eu sinceramente doutor, não acredito que alguém tenha colocado esse volume ali antes do carregamento, que tudo leva a acreditar que aquele produto foi colocada após o veículo carregado (...) Eu já tenho sete anos de atividades policiais e trabalho com um grupo especializado em enfrentamento a criminalidade e fiscalizo muito veículo de carga, talvez seja um dos policiais do Tocantins que mais tem atuações de fiscalização de veículos de cargas, então conheço um pouco de como essas cargas são acomodadas, quando olham a carga o fato de ter alguma anomalia, inconsistência já chama a atenção, que as vezes pode ser um erro de montagem da carga mas pode também ser algo que foi mexido, tanto pode ter sido tirado como colocado, razão pela qual perguntei para o motorista se haviam mexido na carga e ele falou que a todo instante ele esteve em contato com o veículo. [Promotor] Então sendo um bitrem, estava em apenas uma das unidades? Não estava nas duas não? [Testemunha] Perfeito, estava na parte final do primeiro semi reboque, o que esta diretamente atrelada na unidade tratora, logo que começamos a tirar pensaram que poderia ter muito mais então nesse momento e considerando o lugar não ser seguro para fazer esse procedimento, deslocamos de Formoso para Gurupi e dentro do pátio do Batalhão da Polícia Militar que é um lugar seguro, local fechado, procedemos o descarregamento total do veículo para averiguar a carga. Deu muito trabalho mas junto com os outros policiais conseguimos retirar toda a carga e contatar que realmente que de ilícito só foram encontrados os objetos no primeiro compartimento de carga, no primeiro semirreboque [Promotor] Constatada a existência da droga (...) vocês voltaram a conversar com o acusado. Perguntaram: "E agora? O que você tem a dizer sobre isso?" [Testemunha] Sim, eu perguntei pra ele o que ele tinha a falar sobre as substâncias, e ele só falou que não tinha conhecimento. Foi quando perquntei se em algum momento ele havia ficado longe do veículo e como era o carregamento da carga, e ele falou que o recipiente de carga foi preenchido com arroz dentro de uma empresa e a todo instante ele teve em contato com o veículo e não sabia precisar como e quando aquilo aconteceu, o ato de colocar a substância aprendida no veículo [Promotor] Então em momento algum ele admitiu: "eu sabia que estava transportando drogas" [Testemunhas] Pra nós ele não admitiu. Eu não sei na oitiva na delegacia de polícia. Foi bastante colaborativo, ele conduzindo o caminhão de acordo com as solicitações e nenhum momento ele se opôs nos atos policiais [Promotor] Ele chegou a falar de onde ele estava saindo e pra onde ele estava indo? [Testemunha] Sim, a origem era no Mato Grosso, não me recordo agora a cidade porém era próximo a Cuiabá e o destino era algumas entregas no Piauí e Maranhão, não se recorda se eram duas ou tres entregas mas era Nordeste né, passaria em nossa região e não se lembra se

tinha entregas programadas agui, de acordo com documentação e com o relato dele, mas eu lembro que teria no Piauí salvo engano Picos o nome da cidade [Promotor] Ele falou aonde essa carga foi colocada? Onde é que o caminhão abasteceu? [Testemunha] Próximo a Cuiabá, não me recordo bem a cidade, eu acho que era cidade Sorriso (...) a gente sabe que o mundo dos transportadores ele é muito inconsistente e inconstante saem para fazer uma entrega e as vezes naguela cidade que ele descarregou não tem outro frete então ele se desloca para outra cidade para fazer o carregamento, muitas vezes ali próximo. A certeza que ele nos deu era que havia acompanhado o carregamento la no Mato Grosso e que a carga tinha como destino, talvez não seja o destino total, mas tinha como destino o Piauí (...) Esse fato dele se contradizer durante o procedimento policial sobre a passagem dele pelo Nordeste e terem encontrado os comprovantes de serviços que foram executados, salvo engano na Bahia e outro estado, isso chamou muito a atenção, não tinha necessidades dele omitir ou esconder, falou que não tinha passado e quando confrontado com o documento ele falou que passou não foi na ida foi na volta, então acabou ficando uma situação como se tivesse tentando omitir a viagem (...) além do fato, que eu acho importante registrar também que ele foi bem colaborativo, foi solicitado que ele conduzisse o caminhão até Gurupi mesmo depois que foram encontrados os entorpecentes até Gurupi, eu acho também que ele ajudou a descarregar o caminhão [Advogado] O itinerário de guem em de MT para o nordeste, qual é que é a via mais utilizada? [Testemunha] Não foi só a questão da rota que chamou a atenção, o fato de Formoso do Araguaia ser produtor de arroz e essa carga ter também como origem o estado do Mato Grosso, nos chamou a atenção (...) nós não encontramos as drogas no primeiro momento foram os fatos que despertaram a curiosidade. Que quando você observa todo o contexto do transporte, o transportador geralmente ele vai conduzir por onde seja mais econômico financeiramente e quando observou—se a rota adotada logo identificaram que poderia sim ter adotado uma rota um pouco melhor, e o fator primordial para ter feito a fiscalização foi o fato dele estar passando com uma carga de arroz, sendo que Formoso é um local que produz arroz e com um custo mais barato do Brasil e essa carga ter saído do Mato Grosso. Não sendo necessariamente uma irregularidade, obviamente (...)" (Depoimento do agente João Eudes Duarte Nesves realizado em juízo — evento34) Neste sentido foram as declarações do agente Renan Dantas Medeiros, o qual ressaltou que os entorpecentes estavam no semirreboque do caminhão: "(...)[Testemunha] Doutor, neste dia nos dia estávamos em operação conjunta com a PM em Formoso do Araguaia, tanto fiscalização de trânsito como enfrentamento a criminalidade, e ao abordar o veículo para fazer a fiscalização, foram solicitado a documentação, ele falou que estava vindo com arroz, ao fiscalizar a documentação fiscal, visto que era de arroz mesmo, foi solicitado o tacógrafo para fiscalizar tempo de descanso, peso e dimensões e outras coisas de rotina. Ai o condutor disse que estava vindo de Mato Grosso com arroz, pela rota Estadual, logo o cão farejador indicou no primeiro semi reboque, possivelmente um ilícito, drogas. Então ele acusou fortemente e ao subir na carga para fiscalizar a droga, logo no primeiro semi reboque, foi observado uma desigualdade na carga que estava em fardos de arroz, e ao levantar o primeiro fardo de arroz na parte traseira no primeiro semirreboque, foram constados várias caixas de papelão e ao abrir tinha entorno de cento e tantos quilos de drogas. Daí foi perguntado ao condutor se ele tinha conhecimento, ele disse que não tinha e foi conduzido a Central de flagrantes para os procedimentos

cabíveis [Promotor] o que que levou a parada desse caminhão? Foi alguma denúncia, parada de rotina... o que que levou? [Testemunha] Nós estávamos abordando e vimos aquele veículo saindo da rota estadual e entrando na rota federal entrando na BR 242, pelo horário eles fiscalizam muito os caminhoneiros para saberem se eles estão respeitando o tempo de descanso, e acontecem muitos acidentes pelos caminhoneiros ficarem rodando a noite inteira e acaba ficando cansados e causando acidentes, e ao fiscalizar ele estava vindo por uma rota estadual, que geralmente os caminhoneiros geralmente falam que vem pelo trecho federal, até mesmo por ser mais seguro, perguntaram qual a rota que ele havia feito, ele falou no momento porém disse que não tinha passado pela Bahia só que foi constatado na documentação de abastecimento que ele teria passado por lá, então ele se contradiz então se aprofundou a fiscalização e o cão foi essencial que ele acusou que teria provavelmente ilícito na carga. Que não é comum um caminhoneiro rodar a noite inteira [Promotor] era que horas isso? Você se recorda? [Testemunha] Doutor, o horário exato eu não sei dizer, somente que era no amanhecer do dia. (...) geralmente os caminhoneiros param a noite por volta das oito a dez horas da noite e voltam a rodar ao nascer do sol (...) Ele falou que estava indo do Mato Grosso ao Piauí com essa carga, aí e perguntamos a rota que ele iria fazer e disse que não tinha passado pela Bahia, só que tinha passado. Na hora ele ficou confuso se havia ido na ida ou na volta, se contradisse (...) [Promotor] Essa quantidade de drogas, chamou a atenção do senhor na qualidade de policial? [Testemunha] Muito, na verdade foi a minha primeira apreensão de entorpecente, nunca havia tido nem contato e geralmente no Tocantins costumam aprender quantidade pequena, de um, dois, três quilos, falaram que essa quantidade foram uma das maiores do Estado, a cocaína, pela PRF [Promotor] a partir do momento em que foi constatado, o senhor informou que ele não admitiu tem conhecimento da droga, ne? [Testemunha] Ele foi colaborativo a todo momento, disse que não tinha conhecimento, ele próprio foi conduzindo o caminhão de Formoso até a cidade de Gurupi (...) havia uma camada de fardos de arroz e estava logo abaixo da primeira, tinha entorno de cinco a seis caixas de papelão. Quando a gente abriu a lona, tinha uma certa elevação no final, ai que chamou a atenção. O cão já tinha indicado, quando levantei o primeiro fardo já estava as caixas com drogas. Se não me engano era uma faixa de cinco, seis caixas com os tabletes de drogas, tinha entorno de cento e setenta quilos [Promotor] mas eram volumes de caixas elevados, grandes? Porque eu estou perguntando isso para o senhor, o senhor falou que ele não tinha conhecimento da droga, pelo que o senhor disse. Mas ele falou em algum momento que ele chegou e já pegou o caminhão já abastecido, já com a mercadoria colocada ou ele acompanhou colocando a mercadoria no caminhão?[Testemunha] Isso, o outro colega que perguntou a ele que disse que tinha acompanhado o carregamento na empresa, ficou próximo e depois pegou o caminhão e iria fazer essa rota para entregar no Piauí (...) Ele apresentou a documentação fiscal que tem o destino início e o fim do destinatário (...) a gente descarregou o caminhão no Batalhão da PM, junto com os policiais militares, porque como estava logo no início, muito escondida a droga, em cima de um fardo então nós achamos que poderia ter muito mais, so que após descarregado e carregado novamente, não encontramos mais (...)" (Depoimento do agente Renan Dantas Medeiros realizado em juízo — evento34) Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga tracadas pelos depoimentos das testemunhas elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado.

Convém destacar que, além da testemunha policial não ter sido contraditada, a orientação pretoriana é no sentido de que constitui prova idônea seu respectivo depoimento, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestado sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie.

A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou guando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518. Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. 4. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 422.908/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) — grifei.

Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório.

Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade.

Como visto, a tese defendida pelo recorrente, consubstanciada na ausência de provas que sustentem o édito condenatório, não encontra robustez nos demais elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente porque a defesa não se desvencilhou do ônus de comprovar que a droga apreendida no momento da abordagem policial não era dele ou que, de fato, não tivesse conhecimento da carga, sequer indicando testemunhas que infirmassem as conclusões adotadas pelo julgador.

Frise—se, ademais, que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, transportar e trazer consigo. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o

reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) – grifei

E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes e as provas orais e documentais apontam a traficância, razão pela qual sua condenação deve ser mantida, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo.

No que toca à dosimetria da pena imposta, a insurgência recursal repousa na incidência do chamado tráfico privilegiado, previsto no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Vejamos.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. O crime de tráfico de drogas prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

Na primeira fase, o Magistrado de primeiro grau considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, estabelecendo a pena-base no mínimo legal, qual seja – 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, a pena-base tornou-se provisória, por não incidir circunstâncias agravantes e/ou atenuantes da pena.

Na terceira fase dosimétrica, caracterizado o tráfico entre Estados da Federal (Sorriso-MT a Picos-PI), o d. Juiz sentenciante aumentou em 1/6 a reprimenda, com fulcro no art. 40, V, da Lei de Drogas, ao passo que lhe negou o direito ao decote previsto no art. 33, § 4º, da mesma lei − tráfico privilegiado - sendo este o ponto nevrálgico da insurgência. Quanto à questão, insta anotar que a incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício. Nos termos do $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da citada lei, as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades delituosas e nem integre organização criminosa. Vislumbra-se, portanto, que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida.

No caso sub judice e conforme vasta jurisprudência, o vetor quantidade de drogas é capaz de indicar o envolvimento habitual do réu com a criminalidade, pelo que deve ser sopesado no deferimento ou não da causa de minoração da pena. Logo, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida, aproximadamente atestando 165 kg, sendo 58 porções de pastabase de cocaína e 100 porções de crack, seria ilógica, e portanto, incabível a redução pretendida pela defesa.

Sobre a questão, como bem ressaltado pelo Ministro Nefi Cordeiro no julgamento do AgRg no HC nº 483.966/SP, "nada obstante a primariedade, a expressiva quantidade de entorpecente guardada, cerca de 500 gramas de maconha, torna inaplicável a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.3406. Isso porque ninguém começa traficando esta

quantia de droga, inferindo-se destas circunstâncias que o réu já vinha se dedicando às atividades delituosas e integra organização criminosa". A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO AO CRIME. 1. A aplicação de causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 exige o preenchimento dos quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. 2. A jurisprudência do STF é pelo afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07319176020198070001 DF 0731917-60.2019.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 09/07/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. OUANTIDADE DA DROGA. PRESENCA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte superior entende que a menção à quantidade de entorpecentes, associados a outros elementos concretos identificados na instrução probatória, é suficiente para concluir acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas, afastando, portanto, a incidência da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 483966 SP 2018/0333389-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2019)

TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006 - APELO DEFENSIVO - PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS SUFICIENTES — TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (187 KG DE MACONHA) — RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A provas dos autos, notadamente o depoimento dos policiais que atuaram na prisão em flagrante do apelante, em assim o relatório de investigação deram conta de que o mesmo foi preso enquanto fazia as vezes de batedor para transportes de drogas. Assim, inviável o acolhimento da tese de insuficiência probatória. A folha de antecedentes, o modus operandi e a quantidade de droga, são causas suficientes que justificam o não reconhecimento da causa de diminuição de pena denominada tráfico privilegiado. No caso em concreto estamos diante de um delito onde foram apreendidos 187kg de maconha sendo que o apelante fazia as vezes de batedor para fins de transporte interestadual de drogas. A quantidade de drogas apreendidas (187 kg de maconha) é fator suficiente para negativar a circunstâncias judicial do artigo 42 da Lei 11.343/2006. (TJ-MS - APR: 00012016820208120017 MS 0001201-68.2020.8.12.0017, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 17/02/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/02/2021) - grifei Curial ressaltar que, conquanto a jurisprudência dos Tribunais de Sobreposição tenha firmado a possibilidade de concessão da benesse do tráfico privilegiado quando estiver caracterizada a condição de "mula" do

tráfico, não ignoro a vertente jurisprudencial de que "a condição de

transportador (mula) do acusado caracteriza sua participação em

organização criminosa, situação que obsta o preenchimento dos requisitos da figura privilegiada do crime de tráfico" (STJ. AgRg no HC 379.770/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017), sendo a mais adequada ao caso concreto. Seguindo esta linha de intelecção, no julgamento de caso análogo a 1º Câmara Criminal desta Corte de Justiça recentemente decidiu, em cujo voto acompanhei o ilustre Relator:

APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO (ARTS. 33, CAPUT E 40, V, DA LEI Nº 11.343/06). ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA CULPABILIDADE ELEVADA.POSSIBILIDADE. - É possível a elevação da pena-base, valorando-se negativamente a culpabilidade, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida (49,056 ka). tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. APELANTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA CONDIÇÃO DE "MULAS". - A prática do crime de tráfico de entorpecentes na condição de "mula" afasta a possibilidade de aplicação da figura do tráfico privilegiado, tendo em vista que as "mulas" integram organizações criminosas, sendo figuras importantes para o tráfico nacional e internacional. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA. - O pedido de recorrer em liberdade deve ser negado, visto que os apelantes não apresentam qualquer fundamento comprobatório de que os motivos que ensejaram a prisão preventiva não mais subsistem. Com efeito, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Levou-se em consideração a quantidade de drogas transportada pelos apelantes, bem como o fato de o tráfico de drogas ser um delito responsável pelo considerável aumento da criminalidade, decorrendo dele graves conseguências sociais. Verifico que os argumentos se sustentam, pois o modus operandi dos recorrentes recomenda que sejam segregados de forma cautelar, a fim de que não tornem a delinguir em busca de ganhos financeiros. DETRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NÃO CABIMENTO. - A respeito do regime inicial de cumprimento de pena, o art. 33, § 2º, b, do Código Penal dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto. Dispõe, outrossim, no seu § 3º, que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". No caso dos autos, entendo que restou devidamente justificada a determinação de que a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, tendo em vista a quantidade de drogas transportadas pelos recorrentes, circunstância desfavorável que inviabiliza a fixação do regime semiaberto. — Recursos não providos. (TJTO. Apelação 0006969-61.2020.8.27.2731, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 11/05/2021, DJe 18/05/2021 17:16:17) - grifei

Logo, na terceira etapa, pairando apenas a causa de aumento da pena à razão de 1/6, resta definitiva a reprimenda fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo (1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato).

Observando que a pena privativa de liberdade é superior e quatro e não ultrapassou os oito anos, deve ser mantido o regime semiaberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, sendo incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantum da reprimenda, deixando de atender aos requisitos do art. 44, I, do Código Penal.

Por fim, melhor sorte não assiste ao paciente ao pretender seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, sob a tese da incompatibilidade entre o regime prisional semiaberto.

É consabido, conforme entendimento jurisprudencial, que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime inicialmente semiaberto para o resgate da pena corporal, desde que presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, a prisão encontra—se justificada na pena imposta, hipótese esta que se adequa ao previsto no art. 313, inciso I, do CPP1. Logo, tendo em vista a compatibilização da prisão cautelar com o regime estabelecido, de rigor a manutenção do decisum também neste aspecto, impondo que o réu aguarde, em regime semiaberto, o esgotamento da jurisdição ordinária.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE DA MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO SENTENCIANTE DETERMINOU A COMPATIBILIDADE DA PRISÃO COM O REGIME FIXADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1 - Restou devidamente fundamentada a segregação cautelar, dado o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que as instâncias ordinárias asseveraram que o recorrente registra outras anotações criminais. Assim, demonstrada a periculosidade social do paciente, incompatível com a manutenção do status libertatis, revela-se necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública 2 - Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porém é necessário compatibilizar a prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória. Precedentes. 3 - No caso, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, posto que o Juízo sentenciante, apesar de ter fixado o regime prisional semiaberto, determinou que fossem adotadas as providências para que o sentenciado receba o tratamento destinado aos presos do regime semiaberto, inclusive, se for o caso, com a sua transferência para o estabelecimento penal compatível com regime prisional fixado. 4 - Recurso em habeas corpus improvido. (STJ. RHC 140.941/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021) — grifei

Ante o exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença que condenou DIOGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 510 diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 674577v2 e do código CRC fbe4590f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 14/12/2022, às 10:25:6

1. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...)

0000690-27.2022.8.27.2719

674577 .V2

Documento: 674578

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000690-27.2022.8.27.2719/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: DIOGO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (RÉU) ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas interestadual, mormente pelas provas documental, pericial e

testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante transportando e trazendo consigo cerca de 164.9 kg, sendo 58 porções de substância em formato de pó, coloração branca e odor semelhante a composto derivado de cocaína, pesando 61,985 kg e 100 porções de substância em formato de pedras irregulares, de coloração amarelada e odor semelhante ao composto derivado da cocaína, popularmente conhecido como crack, pesando 102,915 kg, provenientes do Mato Grosso com destino ao Piauí, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando—se o pleito absolutório.

- 2. Para a configuração do delito basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei n° 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla.
- 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. Precedentes do STF e STJ.
- TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES QUE INDICAM O REQUISITO DEDICAÇÃO AO CRIME. QUANTUM DEFINITIVO DA REPRIMENDA MANTIDO.
- 4. A incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no \S 4° , do art. 33, da Lei de Drogas, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício.
- 5. Vislumbra—se que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida. 6. Conforme vasta jurisprudência, o vetor quantidade de drogas é capaz de indicar o envolvimento habitual do réu com a criminalidade, pelo que deve ser sopesado no deferimento ou não da causa de minoração da pena. Logo, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida, incabível a redução pretendida pela defesa.
- PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIZAÇÃO COM O REGIME PRISIONAL FIXADO. SEMIABERTO. SENTENÇA MANTIDA.
- 7. Conforme entendimento jurisprudencial, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime inicialmente semiaberto para o resgate da pena corporal, desde que presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, tal como ocorreu na espécie.
- 8. Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO
- A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença que condenou Diogo Antônio de Oliveira Neto à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 510 dias—multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Ângela Prudente.

Votaram a acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Convocado Jocy Gomes de Almeida. Palmas, 07 de dezembro de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 674578v4 e do código CRC 17e460c9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 15/12/2022, às 12:9:30

0000690-27.2022.8.27.2719

674578 .V4

Documento: 674573

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000690-27.2022.8.27.2719/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: DIOGO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (RÉU) ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por DIOGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO em face de sentença (evento 41) proferida nos autos da Ação Penal nº 0000690-27.2022.8.27.2719, em trâmite na 1º Vara Criminal da Comarca de

Formoso do Araguaia, na qual fora condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 5 anos de 10 meses de reclusão, no regime inicialmente semiaberto e ao pagamento de 510 dias-multa.

Segundo de extrai da denúncia, no dia 19 de março de 2022, por volta das 19h40min, na BR-242, zona rural do município de Formoso do Araguaia-TO, o ora apelante, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, adquiriu, preparou, vendeu, ofereceu, teve em depósito, transportou, trouxe consigo, entregou a consumo e forneceu drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regular. Consta que, na data e horário acima especificado, equipe da Polícia Rodoviária Federal, em ação conjunta com uma equipe da Polícia Militar do 4º BPM de Gurupi-TO, em trabalho ostensivo na BR-242, avistaram um caminhão, modelo bitrem, com reboques, em atividade suspeita. Em razão disso, procederam à abordagem do referido veículo e, em decorrência de algumas inconsistências na documentação apresentada, realizaram uma fiscalização minuciosa da carga transportada, momento em que, com o auxílio dos cães do Grupo Especializado Tático com Cães, lograram êxito em localizar em meio a carga, substâncias com odor característico ao de cocaína e pasta base.

Apurou—se ainda que a substância entorpecente apreendida perfazia um montante de 158 tabletes acondicionados e embalados em plástico filme, atestando 164.9 kg, sendo 58 porções de substância em formato de pó, coloração branca e odor semelhante a composto derivado de cocaína, pesando 61,985 kg e 100 porções de substância em formato de pedras irregulares, de coloração amarelada e odor semelhante ao composto derivado da cocaína, popularmente conhecido como crack, pesando 102,915 kg conforme os laudos acostados nos eventos 31 e 85 do Inquérito Policial. Inquirido pelos agentes de polícia, o denunciado afirmou que a carga tinha como origem a cidade de Sorriso—MT, tendo como destino as cidades de Picos e São Raimundo Nonato, ambas localizadas no Estado do Piauí.

A denúncia foi recebida em 21/06/2022, e a sentença preferida no dia 12/08/2022 (eventos 8 e 41, autos de origem).

Nas razões recursais (evento 2, autos em epígrafe), a defesa sustenta ausência de demonstração da autoria delitiva, aduzindo que a acusação nada produziu de substancial à condenação do réu, trazendo aos autos apenas elementos informativo do Inquérito Policial.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, pontuando que a quantidade e a natureza da droga não vulnera o dispositivo respectivo.

Em sede de contrarrazões (evento 25, autos em epígrafe), o Ministério Público propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 31, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo. É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador

674573v2 e do código CRC cd5427c8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 22/11/2022, às 15:15:41

0000690-27.2022.8.27.2719

674573 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000690-27.2022.8.27.2719/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: DIOGO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (RÉU) ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE CONDENOU DIOGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO À PENA DE 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 510 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário